



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI MUNICIPAL Nº2198 DE 29 DE Abril de 2024.

Institui o Código Municipal de Meio Ambiente.

A Câmara Municipal de Rio Casca/MG aprova, e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º Este Código, fundamentado no interesse local, regula a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e as instituições públicas e privadas, na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente.

Parágrafo único. Considera-se como interesse local, entre outros:

I - o incentivo à adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente;

II - a articulação e integração das ações e atividades ambientais desenvolvidas pelas diversas organizações e entidades do Município, com aquelas dos órgãos federais e estaduais, quando necessário;

III - a articulação e integração de ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo convênios e outros instrumentos de cooperação;

IV - a identificação e caracterização dos ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis;

V - a compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a conservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais, naturais ou não;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA

ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - o controle da produção, extração, comercialização, transporte e do emprego de matérias, bens e serviços, métodos e técnicas que provoquem risco para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;

VII - o estabelecimento de normas, em conjunto com órgãos federais e estaduais, sobre critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, naturais ou não, adequando-os permanentemente em face da lei e de inovações tecnológicas;

VIII - a normatização, em harmonia com órgãos federais e estaduais, do controle da poluição atmosférica, para propiciar a redução de seus níveis;

IX - a conservação das áreas protegidas no Município;

X - o estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e ao uso adequado dos recursos ambientais, naturais ou não;

XI - a promoção da educação ambiental;

XII - o zoneamento ambiental;

XIII - a disciplina do manejo de recursos hídricos;

XIV - o estabelecimento de parâmetros para a busca da qualidade visual e sonora adequadas;

XV - o estabelecimento de normas relativas à coleta seletiva de resíduos urbanos;

XVI - o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental local ou localizados em áreas de influência de unidades de conservação instituídas pelo Município.

Art. 2º A Política Municipal de Meio Ambiente é orientada pelos seguintes princípios:

I - a promoção do desenvolvimento integral do ser humano;

II - a garantia do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, entendido como bem de uso comum e essencial à qualidade de vida;

III - a responsabilidade do Poder Público e da coletividade de proteger e preservar o meio ambiente com vistas à garantia de sua disponibilidade e acesso para as gerações presentes e futuras;

IV - o planejamento e a racionalização do uso dos recursos ambientais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA

ESTADO DE MINAS GERAIS

V - a imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos;

VI - o fomento à participação popular na formulação das políticas públicas para o meio ambiente;

VII - a adoção de mecanismos de estímulo ao cidadão para a melhor prática ambiental;

VIII - a educação ambiental na sociedade, visando ao conhecimento da realidade, à tomada das responsabilidades sociais e ao exercício da cidadania;

IX - o incentivo à participação da sociedade na gestão da política ambiental e o desenvolvimento de ações integradas mediante a garantia de acesso à informação;

X - a ação interinstitucional integrada e horizontalizada entre os órgãos municipais e verticalizada com os níveis estadual e federal;

XI - a autonomia do poder municipal para o exercício das atribuições compatíveis com o interesse ambiental local;

XII - o gerenciamento da utilização adequada do patrimônio ambiental, baseada na ação conjunta do Poder Público e da coletividade, visando proteger, conservar e recuperar a qualidade ambiental propícia à vida, garantindo o desenvolvimento sustentável;

XIII - a prevenção dos danos e degradações ambientais mediante a adoção de medidas que neutralizem ou minimizem, para níveis tecnicamente seguros, os efeitos nocivos;

XIV - a organização e a utilização adequada do solo urbano e rural, com vistas a compatibilizar sua ocupação com as condições exigidas para a recuperação, conservação e melhoria da qualidade ambiental;

XV - a proteção dos ecossistemas, das unidades de conservação, da fauna e da flora;

XVI - a realização de planejamento e zoneamento ambientais, bem como o controle e a fiscalização das atividades potencial ou efetivamente degradadoras;

XVII - a promoção de estímulos e incentivos que visem à proteção, à manutenção e à recuperação do ambiente;

XVIII - a presunção do dano ambiental, causado por qualquer fato degradador, mesmo quando se torne impossível ou imperceptível a avaliação de sua extensão por meio de laudo técnico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 3º São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

I - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos naturais;

II - articular e integrar programas, projetos, acordos, convênios e outras atividades de cunho ambiental desenvolvidos pelos diversos órgãos e entidades;

III - articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;

IV - identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis e sustentáveis, promovendo, assim, o zoneamento ambiental;

V - fiscalizar de forma permanente as atividades e empreendimentos utilizadores de recursos ambientais ou considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como, sob qualquer forma, capazes de causar degradação ambiental ou comprometer a qualidade de vida;

VI - proteger áreas ameaçadas de degradação e recuperar áreas degradadas;

VII - preservar e conservar as áreas protegidas no Município;

VIII - promover a educação ambiental na sociedade e especialmente na rede pública e particular de ensino;

IX - promover a formação de consciência pública sobre a necessidade de preservação do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida individual e coletiva;

X - promover e garantir o desenvolvimento sustentável;

XI - promover a conservação do solo e das nascentes e a qualidade do ar;

XII - dotar o Município de infraestrutura material e de quadros funcionais adequados e qualificados para a administração do ambiente;

XIII - planejar o uso dos recursos naturais, compatibilizando o desenvolvimento econômico e social com a proteção dos ecossistemas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA

ESTADO DE MINAS GERAIS

XIV - impor ao degradador do ambiente a obrigação de recuperar e indenizar os danos causados;

XV - coletar, sistematizar e colocar à disposição de todo e qualquer cidadão, independentemente de formalidades, todos os dados e informações sobre a qualidade do patrimônio ambiental e a qualidade de vida no município.

CAPÍTULO III

DA PARTICIPAÇÃO POPULAR E DOS DEVERES DO PODER PÚBLICO

Art. 4º A participação da coletividade é fundamental para a proteção ambiental e a conservação dos recursos naturais, devendo o Poder Público estabelecer medidas que a viabilizem e estimulem.

Art. 5º Compete ao Poder Público, visando estimular e garantir a participação popular:

I - promover a educação ambiental, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal, e a conscientização da sociedade para a importância da preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;

II - elaborar e divulgar, de forma ampla e permanente, programas e projetos de proteção do meio ambiente, estimulando a participação social e o desenvolvimento da consciência crítica da coletividade;

III - promover a realização de audiências públicas nas seguintes hipóteses, entre outras:

a) nos procedimentos de licenciamento ambiental em que houver realização de Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA);

b) para aprovação do zoneamento ambiental;

IV - acompanhar e promover capacitações e oficinas de educação ambiental para as populações tradicionais de forma a manter sua integração ao meio ambiente.

Art. 6º O Poder Público estabelecerá as limitações administrativas indispensáveis ao controle das atividades potencial ou efetivamente degradadoras, compreendidas as restrições condicionadoras do exercício do direito de propriedade, nos termos de sua função social, observando as legislações vigentes.

Art. 7º O Poder Público deverá incluir no orçamento dos projetos, serviços e obras municipais os recursos necessários à prevenção ou à correção dos impactos ou prejuízos ambientais decorrentes de sua execução.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 8º Para garantir um ambiente ecologicamente equilibrado que assegure a qualidade de vida, são direitos do cidadão, entre outros:

I - o acesso irrestrito aos bancos públicos de informações ambientais;

II - o acesso às informações sobre os impactos ambientais de projetos e atividades potencialmente prejudiciais à saúde e à estabilidade do ambiente;

III - o acesso à educação ambiental;

IV - o acesso aos monumentos naturais e às áreas legalmente protegidas, guardada a consecução do objetivo de proteção;

V - opinar, na forma da lei, sobre a localização e sobre os padrões de operação das atividades ou das instalações potencialmente prejudiciais à saúde e ao ambiente.

Art. 9º Todas as pessoas físicas e jurídicas devem promover e exigir medidas que garantam a qualidade do ambiente, da vida e da diversidade biológica no desenvolvimento de sua atividade, assim como corrigir ou fazer corrigir, às suas expensas, os efeitos da atividade degradadora ou poluidora por elas desenvolvidas.

§ 1º É dever de todo cidadão informar ao Poder Público sobre atividades poluidoras ou degradadoras de que tiver conhecimento, sendo-lhe garantido o sigilo de sua identidade, quando assim o desejar.

§ 2º O Poder Público responderá às denúncias no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º O Poder Público garantirá a todo cidadão que o solicitar a informação a respeito da situação e da disponibilidade do patrimônio ambiental, enquadrando-a conforme os parâmetros e limites estipulados na legislação.

Art. 10. É obrigação do Poder Público, sempre que solicitado e respeitado o sigilo industrial, divulgar informações referentes a processos e equipamentos vinculados à geração e ao lançamento de poluentes para o ambiente, bem como aos riscos ambientais decorrentes de empreendimentos públicos ou privados.

Parágrafo único. O respeito ao sigilo industrial deverá ser solicitado e comprovado pelo interessado.

Art. 11. O Poder Público compatibilizará as políticas de crescimento econômico e social com as de proteção do ambiente, com vistas ao desenvolvimento integrado, harmônico e sustentável.

§ 1º Não poderão ser realizadas, sem licenciamento, ações ou atividades suscetíveis de alterar a qualidade do ambiente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º As ações ou atividades poluidoras ou degradadoras serão limitadas pelo Poder Público, visando à recuperação das áreas em desequilíbrio ambiental.

Art. 12. A utilização dos recursos ambientais dependerá de autorização do órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Ficarão a cargo do empreendedor os custos necessários à recuperação e à manutenção dos padrões de qualidade ambiental.

Art. 13. As atividades de qualquer natureza deverão ser dotadas de meios e sistemas de segurança contra acidentes que possam pôr em risco a saúde pública ou o ambiente.

Art. 14. O interesse público terá prevalência sobre o privado no uso, na exploração, na preservação e na conservação do patrimônio ambiental.

TÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA

Art. 15. O Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA - é constituído pelos órgãos do Poder Público Municipal responsáveis pela proteção, preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente e pelo uso sustentável dos recursos ambientais do Município, consoante o disposto nesta Lei.

Art. 16. Integram o Sistema Municipal de Meio Ambiente:

I - a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente - por meio da Superintendência de Meio Ambiente, como órgão de coordenação, controle e execução da Política Municipal de Meio Ambiente.

II - o Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente - CODEMA - órgão colegiado autônomo de caráter consultivo, deliberativo e normativo da Política Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO II

DO ÓRGÃO EXECUTIVO

Art. 17. A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente - por meio da Superintendência de Meio Ambiente - é o órgão de coordenação, controle e execução da Política Municipal de Meio Ambiente, com as atribuições e competências definidas nesta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 18. São atribuições da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente - por meio da Superintendência de Meio Ambiente:

I - articular-se com organismos federais, estaduais, municipais e organizações não governamentais - ONGs - com o objetivo de garantir a execução integrada da Política Municipal de Meio Ambiente;

II - participar, no que couber e quando solicitado, do planejamento das políticas públicas do Município;

III - elaborar o Plano de Ação de Meio Ambiente e a respectiva proposta orçamentária;

IV - coordenar e supervisionar planos, programas, projetos e atividades de preservação, proteção, conservação, controle e uso de recursos ambientais no Município;

V - atuar, em caráter permanente, na preservação, proteção, conservação e controle de recursos ambientais e na recuperação de áreas e recursos poluídos ou degradados;

VI - exercer o controle e a fiscalização das atividades e empreendimentos utilizadores de recursos ambientais ou considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como, sob qualquer forma, capazes de causar degradação ambiental;

VII - desenvolver, em articulação com os demais órgãos e entidades afins e competentes do SIMMA e do Poder Público Municipal, o zoneamento ambiental;

VIII - propor a criação e gerenciar as unidades de conservação, implementando os planos de manejo;

IX - determinar a realização de estudos ambientais;

X - manifestar-se mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse ambiental do Município;

XI - recomendar ao CODEMA normas, critérios e padrões de qualidade ambiental e de uso e manejo de recursos ambientais no Município;

XII - propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas à defesa ambiental;

XIII - promover a aplicação e zelar pela observância da legislação ambiental;

XIV - homologar e fazer cumprir as deliberações do CODEMA, observada a legislação pertinente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA

ESTADO DE MINAS GERAIS

XV - coordenar e acompanhar a gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros;

XVI - promover as medidas administrativas e requerer as medidas judiciais cabíveis para coibir, punir e responsabilizar os agentes poluidores e degradadores do meio ambiente;

XVII - exercer o poder de polícia administrativa para condicionar e restringir o uso e gozo dos bens, atividades e direitos em benefício da preservação, conservação, defesa, melhoria e recuperação do meio ambiente;

XVIII - dar apoio técnico e administrativo ao CODEMA;

XIX - emitir parecer sobre propostas de apoio financeiro ao CODEMA;

XX - apoiar as ações das organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;

XXI - promover a educação ambiental;

XXII - manter fiscalização permanente das atividades potencialmente degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e os padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova dano ambiental ou desequilíbrio ecológico;

XXIII - identificar e informar a comunidade e os órgãos públicos competentes, nos âmbitos federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação, propondo medidas para a sua recuperação;

XXIV - promover e orientar programas educativos e culturais, com participação da comunidade, que visem à preservação e à melhoria da qualidade ambiental, colaborando em sua execução;

XXV - promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental local;

XXVI - emitir parecer técnico aos projetos de lei e regulamentos que tratem de matéria ambiental;

XXVII - autorizar o uso de recursos naturais no Município, observadas as legislações estadual e federal.

XXVIII - executar outras atividades correlatas atribuídas pela Administração Municipal, no âmbito da preservação ambiental.

XXIX - autorizar, mediante deliberação do CODEMA, se integradas a processo de licenciamento ambiental, as seguintes intervenções, quando localizadas em



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA

ESTADO DE MINAS GERAIS

áreas de preservação permanente ou em outras áreas especialmente protegidas, nos termos da legislação ambiental:

- a) intervenções ambientais com supressão, corte ou aproveitamento de indivíduos arbóreos isolados, nas hipóteses excepcionais estabelecidas pela Lei Federal nº 12.651/2012 e, no que couber, pela Resolução CONAMA nº 369/2006, ou sucessoras;
- b) intervenção em vegetação nativa do bioma Mata Atlântica, na estrita conformidade com a Lei Federal nº 11.428/2006, inclusive no que se refere à autorização dos órgãos ambientais do Estado;
- c) supressão de indivíduos arbóreos legalmente protegidos ou imunes de corte, como é o caso do ipê amarelo, protegido pela Lei Estadual nº 9.743/1988, e do pequizeiro, protegido pela Lei Estadual nº 10.883/1992, com o cumprimento de todos os requisitos exigidos pela legislação e prioridade para o replantio compensatório das espécies suprimidas, salvo justificativa fundamentada de impossibilidade que autorize a adoção das demais alternativas legais;
- d) intervenção em área de preservação permanente nas hipóteses previstas na legislação federal e estadual;

XXX - emitir parecer conclusivo sobre os pedidos de licença de atividades potencialmente poluidoras do meio ambiente.

CAPÍTULO III

DO ÓRGÃO COLEGIADO

Art. 19. O Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente - CODEMA - é o órgão normativo, consultivo e deliberativo da Política Municipal de Meio Ambiente.

Art. 20. São atribuições do CODEMA:

I - aprovar seu Regimento Interno;

II - zelar pela implementação da Política Municipal de Meio Ambiente;

III - aprovar normas, critérios, parâmetros e índices de qualidade ambiental e de seu monitoramento, bem como métodos e critérios de uso de recursos ambientais no Município, observadas as legislações estadual e federal;

IV - deliberar sobre licenciamento de localização, instalação, operação e ampliação de atividades causadoras de impactos ambientais no Município, observadas as legislações estadual e federal;

V - deliberar sobre o uso de recursos naturais no Município, observadas as legislações estadual e federal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA

ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - propor normas e critérios de zoneamento e gestão ambiental no Município;

VII - apreciar matéria em tramitação na Administração Pública Municipal que envolva questão ambiental, a pedido do Poder Executivo, do Poder Legislativo, de qualquer entidade da sociedade civil ou por solicitação da maioria dos seus membros;

VIII – deliberar, com base em proposição do órgão competente do Poder Executivo, sobre a aplicação de penalidades, bem como, em última instância, julgar recursos relativos ao descumprimento de obrigações de natureza ambiental definidas em legislação municipal específica, observadas as legislações estadual e federal;

IX - manter mecanismos para o recebimento de denúncias referentes a questões de natureza ambiental e diligenciar no sentido de sua apuração e tomada das medidas cabíveis por parte do Poder Executivo Municipal, Estadual ou Federal;

X – opinar sobre uso, ocupação e parcelamento do solo urbano e posturas municipais, bem como sobre urbanização, visando à adequação às exigências do meio ambiente e à preservação dos recursos naturais;

XI – atuar no sentido de estimular a formação da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental, promovendo seminários, palestras e debates junto aos meios de comunicação e às entidades públicas e privadas;

XII – propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação ambiental;

XIII – exercer o controle externo da gestão do FMMA;

XIV – acompanhar as reuniões dos órgãos ambientais estaduais e federais em assuntos de interesse do Município.

Art. 21. O CODEMA terá representação paritária, com 4 (quatro) representantes do Poder Público e 4 (quatro) representantes de entidades da sociedade civil organizada, em efetivo e regular funcionamento, nos termos de seus atos constitutivos.

§ 1º O Poder Executivo publicará edital de chamamento, direcionado a entidades e órgãos públicos e a entidades privadas que se interessem em participar do CODEMA, definindo critérios de participação e seleção, reservada ao Poder Executivo Municipal a indicação de 4 (quatro) representantes.

§ 2º Os membros do CODEMA e seus respectivos suplentes serão formalmente indicados pelas entidades e órgãos selecionados nos termos do Edital referido no § 1º deste artigo e assim designados por decretos do Prefeito Municipal para mandatos de 4 (quatro) anos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º Os decretos referidos no §2º deste artigo serão baixados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da posse do governo municipal em 1º de janeiro. A Presidência será exercida pelo Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, sendo substituído, no caso de falta ou impedimento, pelo Superintendente de Meio Ambiente e, na falta deste, por quem for designado formalmente pelo Presidente, em ato próprio, dispensada sua publicação.

§ 4º Decorridos os prazos de tolerância fixados pelo Regimento Interno para início das reuniões do CODEMA, não estando presente o titular, cabe ao seu respectivo suplente, se presente, assumir, nessa circunstância, para todos os efeitos, as funções daquele, inclusive com direito a voz e voto.

§ 5º O mandato de membro do CODEMA, não remunerado, será considerado serviço relevante para o Município.

Art. 22. A estrutura organizacional do CODEMA será detalhada em seu Regimento Interno, observado o seguinte:

§ 1º O CODEMA terá a seguinte estrutura básica:

I – Plenário;

II - Presidente;

III – Secretaria Executiva.

§ 2º A Secretaria Executiva do CODEMA, com tarefas detalhadas no seu Regimento Interno, será exercida por servidor (a) efetivo (a) da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

§ 3º Ao Plenário do CODEMA compete:

I - deliberar sobre seu Regimento Interno;

III - propor normas, procedimentos e ações destinados à melhoria ou conservação da qualidade ambiental, observadas as legislações federal, estadual e municipal que regulam a espécie;

III - fornecer subsídios técnicos, para esclarecimentos relativos à defesa do meio ambiente, aos órgãos públicos, à indústria, ao comércio, à agropecuária e à comunidade e acompanhar a sua execução;

IV - propor a celebração de convênios, contratos e acordos com as entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas à questão ambiental;

V - opinar sobre a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas informações necessárias ao exame da matéria, visando à compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA

ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - manter o controle permanente das atividades poluidoras ou potencialmente poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que provoque impacto ou desequilíbrio ecológico;

VII - identificar a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação e informar aos órgãos públicos, propondo medidas para a sua recuperação;

VIII - promover e orientar programas educacionais e culturais com a participação da comunidade que visem à preservação da fauna, flora, águas superficiais e subterrâneas, ar, solo, subsolo e recursos renováveis e não renováveis do município;

IX - atuar no sentido de estimular a formação da consciência ambiental, promovendo seminários, palestras e debates junto aos meios de comunicação e às entidades públicas e privadas;

X - subsidiar a atuação do Ministério Público, da Polícia Militar de Meio Ambiente e da Prefeitura Municipal, encaminhando denúncias e colaborando na investigação de infrações à legislação ambiental;

XI - opinar sobre uso e ocupação do solo urbano e parcelamento urbano, adequando a urbanização às exigências do meio ambiente e à preservação dos recursos naturais;

XII - realizar as audiências públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;

XIII - sugerir à autoridade competente a instituição de unidade de conservação, visando à proteção de sítios de beleza excepcional, dos mananciais, do patrimônio histórico, artístico, cultural, arqueológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinadas à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

XIV - receber denúncias feitas pela população, ainda que anônimas, diligenciando no sentido de sua apuração, encaminhando-as aos órgãos municipais e estaduais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis, garantindo ao denunciante um canal onde este pode efetuar o acompanhamento da denúncia;

XV – deliberar sobre os pedidos de licença de atividades potencialmente poluidoras do meio ambiente, para as modalidades de licenciamento ambiental trifásico (LAT) e licenciamento ambiental concomitante (LAC);

XVI – deliberar sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º Ao Presidente do CODEMA compete:

I - dirigir os trabalhos do CODEMA, convocando e presidindo as sessões do Plenário;

II - dirimir dúvidas relativas à interpretação do Regimento Interno;

III - encaminhar a votação de matéria submetida à decisão do Plenário;

IV - assinar as deliberações normativas do CODEMA;

V - designar relatores para temas examinados pelo CODEMA;

VI - propor planos de trabalho e estabelecer o programa anual do CODEMA;

VII - participar das votações com seu voto pessoal, exercendo também o voto de qualidade ou de desempate;

VIII - assinar as atas das reuniões;

IX - convidar pessoas ou entidades para participar das reuniões do Plenário;

X - delegar atribuições de sua competência;

XI - manter contatos com entidades privadas ou governamentais da União, dos Estados e dos Municípios, quanto à coleta de dados e informações no campo da preservação do meio ambiente, assim como execução conjunta de ações ambientais;

XII - receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração, encaminhando-as aos órgãos municipais e estaduais responsáveis, sugerindo ao Executivo Municipal as providências cabíveis;

XIII - dar conhecimento ao Plenário do inteiro teor de todas as correspondências recebidas pelo CODEMA e de todos os atos assinados pelo presidente;

§ 5º Compete aos membros do CODEMA:

I - comparecer às reuniões, sendo que o não comparecimento do membro efetivo ou seu suplente a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) reuniões alternadas, ordinárias e extraordinárias, durante 12 meses, implica a exclusão do CODEMA;

II - debater a matéria em discussão;

III - requerer informações, providências e esclarecimentos ao presidente;

IV - apresentar relatórios e pareceres, dentro do prazo fixado;

V - votar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA

ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - propor temas à deliberação e ação do Plenário.

§ 6º Compete à Secretaria Executiva:

I - receber e encaminhar a despacho o expediente do CODEMA, especificamente:

a) preparar as pautas das reuniões ordinárias e encaminhá-las à aprovação do Presidente;

b) organizar a ordem do dia e assessorar as reuniões, cumprindo e fazendo cumprir o Regimento Interno;

II - adotar as medidas necessárias ao funcionamento do CODEMA e dar encaminhamento às deliberações, sugestões e propostas do Plenário, em apoio ao presidente;

III - preparar e fazer circular as matérias sujeitas à divulgação, publicando obrigatoriamente na página eletrônica da prefeitura municipal todas as deliberações e demais atos do CODEMA;

IV - secretariar as reuniões, redigir as atas e apresentá-las nas reuniões subsequentes para aprovação;

V - providenciar a redação e expedição das correspondências, em apoio ao presidente e ao secretário;

VI - redigir relatórios anuais, comunicados e outros documentos, a critério do presidente;

VII - manter atualizado o arquivo de documentos e correspondências;

VIII - realizar e executar outras tarefas de interesse do CODEMA determinadas pelo Plenário ou Presidência;

§ 7º As reuniões do CODEMA ocorrerão da seguinte forma:

I - haverá uma reunião ordinária mensal, em datas e horários previamente definidos pelo Plenário, com a convocação por escrito ou por meio eletrônico, assegurada também sua publicação na página eletrônica da Prefeitura, com antecedência de pelo menos 05 (cinco) dias úteis;

II - o Plenário do CODEMA se reunirá extraordinariamente, por iniciativa do presidente, garantido a 1/5 (um quinto) de seus membros o direito de convocá-lo;

III - as reuniões extraordinárias serão em regra convocadas pelo presidente com antecedência de, no mínimo, 2 (dois) dias, por e-mail;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 8º O titular da Secretaria Executiva participará das reuniões, sem direito a voto.

§ 9º As reuniões do Plenário serão realizadas em 1ª (primeira) convocação com a presença de no mínimo a maioria absoluta dos membros com direito a voto, e em 2ª (segunda) convocação, 15 (quinze minutos) depois, com no mínimo 1/3 (um terço) dos membros com direito a voto, sendo as deliberações tomadas por maioria dos votos dos presentes, em votação aberta.

I - a convite do presidente, por indicação de qualquer membro, poderão tomar parte nas reuniões, com direito a voz, mas sem voto, representantes de órgãos federais, estaduais e municipais, bem como outras pessoas cuja audiência seja considerada útil para fornecer esclarecimentos e informações.

II - as reuniões do Plenário serão públicas e qualquer cidadão, entidade ou instituição poderá participar, com direito a voz desde que solicitado ao presidente e por ele autorizado.

III - as atas e demais atos do CODEMA deverão ser amplamente divulgados, inclusive na página eletrônica da Prefeitura Municipal.

§ 10º As reuniões terão sua pauta preparada pela Secretaria Executiva, na qual constarão necessariamente:

I - abertura da sessão, leitura, discussão e votação da ata da reunião anterior;

II - leitura do expediente e das comunicações da ordem do dia;

III - deliberações de temas inseridos na pauta;

IV - palavra livre;

V - encerramento.

§ 11º A apresentação dos assuntos obedecerá às seguintes etapas:

I - será discutida e votada matéria proposta na pauta do dia;

II - o presidente dará a palavra ao relator, quando for o caso, que apresentará seu parecer, escrito ou oral;

III - terminada a exposição, a matéria será posta em discussão;

IV - encerrada a discussão e estando o assunto suficientemente esclarecido, far-se-á a votação.

V - qualquer membro efetivo do CODEMA que não se julgue suficientemente esclarecido poderá, antes de encerrada a discussão, pedir vista da matéria em debate, a qual permanecerá na pauta para a reunião seguinte, e dela só



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA

ESTADO DE MINAS GERAIS

poderá ser retirada por novo pedido de vista se aprovado pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros presentes à reunião;

VI - quando os pedidos de vistas forem aprovados pelo Plenário do CODEMA, o prazo máximo para a devolução do processo será de 5 (cinco) dias úteis, devendo ser protocolada a devolução na Secretaria do CODEMA;

VII - O processo de votação será nominal, admitida a abstenção.

§ 12º Até a votação final em Plenário, os membros do CODEMA deverão abster-se de manifestações públicas a respeito das matérias em tramitação.

Art. 23. A estrutura de recursos humanos, equipamentos e materiais necessários ao funcionamento do CODEMA é de responsabilidade da Prefeitura Municipal.

Art. 24. Todos os atos do CODEMA são de domínio público e seus documentos acessíveis a consulta pública, ressalvados aqueles que contenham matéria de sigilo industrial conforme definido pelo empreendedor em formulário próprio.

§ 1º As reuniões ordinárias e extraordinárias serão convocadas por meio eletrônico e as suas pautas e respectivos documentos disponibilizados no portal eletrônico do Município nos prazos definidos no § 7 do artigo 22, inclusive minutas de atos normativos, tais como deliberações, pareceres, portarias e outros que dependam de apreciação dos membros do Codema ou a eles sejam destinados.

§ 2º Os originais e inteiro teor dos processos administrativos e documentos previstos no § 1º deste artigo devem estar disponíveis para consulta de qualquer interessado, durante as reuniões ordinárias e extraordinárias, que serão integralmente gravadas ou filmadas pela Secretaria Executiva do Codema.

§ 3º Qualquer um do povo terá imediato e pleno acesso aos processos de licenciamento ambiental e respectivos documentos, em qualquer de suas fases, salvo na hipótese de sigilo prevista no caput, podendo obter cópias e imagens, independentemente do local em que estejam tramitando ou conclusos, mediante simples requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente ou à Secretaria Executiva do CODEMA.

§ 4º O pedido de vista e obtenção de cópias e/ou imagens previstos no § 2º será feito diretamente no próprio órgão ou entidade onde esteja o processo administrativo, na presença do servidor responsável pela guarda do mesmo, que disponibilizará o acesso, sob pena de, não o fazendo, incorrer nas sanções previstas na legislação vigente.

§ 5º A fim de que seja resguardado o sigilo a que se refere o caput, as pessoas físicas ou jurídicas que fornecerem informações de caráter sigiloso deverão indicar essa circunstância de forma expressa e fundamentada no requerimento de licenciamento ambiental.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA

ESTADO DE MINAS GERAIS

TÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

Art. 25. Cabe ao Município a implementação dos instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente para a plena observância dos princípios e a perfeita consecução dos objetivos definidos, respectivamente, nos Capítulos I e II do Título I desta Lei.

Art. 26. Constituem instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente, entre outros:

I - o estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

II - o zoneamento ambiental;

III - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos;

IV - a avaliação de impactos ambientais;

V - o licenciamento ambiental;

VI - a fiscalização ambiental;

VII - o Sistema Municipal de Informações e o Cadastro Ambiental;

VIII - o Fundo Municipal de Meio Ambiente;

IX - a criação de benefícios e incentivos para preservação e conservação dos recursos ambientais;

X - o estabelecimento de penalidades pelo não cumprimento das medidas de preservação ou correção da degradação ambiental;

XI - compensação ambiental decorrente de atividade impactante nos termos da Lei Federal nº 9.985/2000 e do Decreto nº 4.340/2002, medida compensatória decorrente da intervenção em bens ambientais e medida mitigadora de impactos nos termos do licenciamento ambiental;

Art. 27. Deverão ser adotadas medidas de atenção especial, conforme normas técnicas especiais e legislação específica, abrangendo, entre outras:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA

ESTADO DE MINAS GERAIS

- I - a cobertura vegetal urbana;
- II - a educação ambiental;
- III - a exploração dos recursos naturais;
- IV - o transporte de cargas perigosas;
- V - as atividades perigosas;
- VI - a qualidade ambiental e o controle da poluição:
 - a) do ar;
 - b) da água;
 - c) do solo;
 - d) sonora;
 - e) visual.

CAPÍTULO II

DOS CRITÉRIOS E PADRÕES DE QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 28. Os critérios e padrões de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos em legislação federal e estadual, podendo os órgãos municipais competentes, mediante resolução normativa, estabelecer critérios e padrões locais mais restritos ou acrescentar outros não fixados ou contemplados pelos órgãos estaduais e federais, suplementares às legislações federal e estadual.

CAPÍTULO III

DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 29. O zoneamento ambiental consiste na definição de áreas do território do Município, de modo a regular o uso e a ocupação, bem como definir ações para a proteção, conservação e melhoria da qualidade do ambiente, considerando as características ou atributos das áreas.

Parágrafo único. O zoneamento ambiental será definido por lei, observada a compatibilidade com as demais normas de parcelamento e uso do solo, vigentes no Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO IV

DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Art. 30. Os Espaços Territoriais Especialmente Protegidos, sujeitos a regime jurídico especial, são os definidos neste capítulo, cabendo ao Município sua delimitação, quando não definidos em lei.

Art. 31. São Espaços Territoriais Especialmente Protegidos:

I - as Áreas de Preservação Permanente, definidas em dispositivos legais superiores e regulamentadas em lei municipal, sujeitas às restrições à intervenção nos termos da Lei Federal 12.651/2012;

II - as Unidades de Conservação - UCs definidas em dispositivos legais superiores ou regulamentadas em lei municipal;

III - as áreas verdes públicas e particulares, com vegetação relevante, nativa ou plantada, reconhecidas e regulamentadas por ato do Poder Público Municipal;

IV - os morros e montes, principalmente os que apresentem solos erodíveis, reconhecidos e regulamentados por ato do Poder Público Municipal;

V - as áreas de nascentes e as bacias de captação de mananciais de abastecimento de água, bem como os corpos d'água superficiais ou subterrâneos, reconhecidos e regulamentados por ato do Poder Público Municipal.

Parágrafo único. As Áreas Urbanas Consolidadas (AUC), conforme definido em legislação própria, poderão ter limites de Áreas de Preservação Permanente (APP) diferenciados, observados os requisitos estabelecidos em Lei.

CAPÍTULO V

DAS NORMAS RELATIVAS AO USO E MANEJO DE RECURSOS AMBIENTAIS

Art. 32. O uso e manejo de recursos naturais no Município serão objeto de regulamentação em legislação específica, observada a legislação estadual e federal.

Art. 33. Constituem diretrizes gerais de ação para implementação da Política Municipal de Recursos Hídricos, entre outros:

I - a gestão sustentável dos recursos hídricos, com participação do Poder Público, dos usuários e da sociedade;

II - a integração da gestão dos recursos hídricos com a gestão ambiental;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA

ESTADO DE MINAS GERAIS

III - a articulação da gestão dos recursos hídricos com a do uso do solo;

IV - o diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos, o balanço entre disponibilidade e demandas futuras de recursos hídricos, com identificação de conflitos potenciais, e o frequente monitoramento da qualidade e quantidade da água;

V - a autorização para uso e manejo de recursos hídricos no Município, proporcionando os usos múltiplos da água, o controle quantitativo e qualitativo destes usos e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água, assegurados os usos prioritários definidos no parágrafo único deste artigo.

VI - propostas para a criação de áreas sujeitas a restrição ou regras especiais de uso, com ênfase nas regiões de nascentes e bacias de captação de mananciais de abastecimento de água para consumo humano no Município;

VII - a fiscalização do uso dos recursos hídricos, em combate ao desperdício e ao aproveitamento econômico sem a devida autorização do órgão ambiental competente.

Parágrafo único. O uso prioritário dos recursos hídricos no Município é o abastecimento para consumo humano.

CAPÍTULO VI

DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS

Art. 34. A Avaliação de Impacto Ambiental compreende, entre outros, os seguintes instrumentos e procedimentos:

I - a elaboração de estudos ambientais;

II - a análise dos estudos ambientais;

III - a tomada de decisões, incluindo o licenciamento ambiental;

IV - a comunicação pública dos resultados;

V - o monitoramento contínuo.

Art. 35. A execução de planos, programas e obras, a localização, a instalação, a operação, a modificação e a ampliação de estabelecimentos, empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais ou consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como, sob qualquer forma, causadoras de degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental dos órgãos competentes federais, estaduais ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA

ESTADO DE MINAS GERAIS

municipais, respeitada a jurisdição estabelecida em legislação correspondente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 36. Compete ao órgão municipal ambiental, ouvidos, quando couber, os órgãos competentes da União e do Estado, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto local e de porte ou potencial poluidor ou degradador inferiores aos menores estabelecidos como de jurisdição estadual e daqueles que lhes forem delegados pelo Estado por convênio ou outro instrumento legal.

Art. 37. A licença ambiental para os empreendimentos e atividades caracterizados no artigo 32 desta Lei dependerá de prévios estudos ambientais, de acordo com o estabelecido em legislação federal e estadual e nesta Lei.

Art. 38. É de competência do órgão ambiental municipal a exigência de Estudos Ambientais pertinentes para licenciamento ambiental no Município.

Parágrafo único. Entendem-se como estudos pertinentes aqueles exigidos na Resolução do COPAM vigente à época do pedido de licenciamento.

Art. 39. São de competência do órgão ambiental municipal a análise dos Estudos Ambientais e a emissão de parecer técnico conclusivo, de forma a subsidiar a decisão sobre o licenciamento ambiental no Município.

Art. 40. Ficam garantidos a participação popular, a ampla divulgação e o caráter público de todas as etapas e documentos do processo de Avaliação de Impactos Ambientais, respeitado o sigilo industrial, assim solicitado e justificado pelo interessado.

Parágrafo único. Os mecanismos e instâncias de participação popular e divulgação no processo de Avaliação de Impactos Ambientais devem ser regulamentados em atos normativos complementares ao disposto nesta Lei.

CAPÍTULO VII

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Seção I

Licenças Ambientais e Modalidades de Licenciamento

Art. 41. A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, dependerão de prévio



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Licenciamento Ambiental fornecido, conforme legislação em vigor, pelo órgão ambiental competente, federal, estadual ou municipal.

Parágrafo único – Considera-se licenciamento ambiental o procedimento administrativo destinado a licenciar a atividade ou o empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

Art. 42. O Município, no exercício de suas respectivas competências, poderá expedir as seguintes licenças:

I – Licença Prévia – LP –, que atesta a viabilidade ambiental da atividade ou do empreendimento quanto à sua concepção e localização, com o estabelecimento dos requisitos básicos e das condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II – Licença de Instalação – LI –, que autoriza a instalação da atividade ou do empreendimento, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes;

III – Licença de Operação – LO –, que autoriza a operação da atividade ou do empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta da LP e da LI, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação e, quando necessário, para a desativação;

IV – Licença Ambiental Simplificada – LAS –, que atesta a viabilidade ambiental, autoriza a instalação e a operação da atividade ou do empreendimento por meio de cadastro eletrônico ou pela apresentação do Relatório Ambiental Simplificado – RAS.

Parágrafo único – Além da instalação, a LI autoriza, excepcionalmente, os testes de equipamentos e de sistemas, inclusive os de controle ambiental, com vistas à verificação das condições necessárias à futura operação, desde que previamente justificados pelo empreendedor e com cronograma de execução.

Art. 43. Constituem modalidades de licenciamento ambiental:

I – Licenciamento Ambiental Trifásico – LAT: licenciamento no qual a LP, a LI e a LO da atividade ou do empreendimento são concedidas em etapas sucessivas;

II – Licenciamento Ambiental Concomitante – LAC: licenciamento no qual são analisadas as mesmas etapas previstas no LAT, com a expedição de duas ou mais licenças concomitantemente;

III – Licenciamento Ambiental Simplificado: licenciamento realizado em uma única fase, no qual o empreendedor fornece as informações relativas à atividade ou ao empreendimento por meio de cadastro eletrônico, com emissão de licença denominada LAS-Cadastro, ou apresenta para análise do



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA

ESTADO DE MINAS GERAIS

órgão ambiental competente RAS, contendo a descrição da atividade ou do empreendimento e as respectivas medidas de controle ambiental, com emissão de licença denominada LAS-RAS.

§ 1º – O LAC será realizado conforme os seguintes procedimentos:

I – LAC1: análise, em uma única fase, das etapas de viabilidade ambiental, de instalação e de operação da atividade ou do empreendimento;

II – LAC2:

a) Análise, em uma única fase, das etapas de viabilidade ambiental e de instalação da atividade ou do empreendimento, com análise posterior da etapa de operação;

b) Análise da viabilidade ambiental seguida da análise, em uma única fase, das etapas de instalação e de operação.

§ 2º – O órgão ambiental competente, quando o critério técnico assim o exigir, poderá, justificadamente, determinar que o licenciamento se proceda em quaisquer de suas modalidades, independentemente do enquadramento inicial da atividade ou do empreendimento, observada a necessidade de apresentação dos estudos ambientais especificamente exigidos e respeitado o contraditório.

Art. 44. As licenças ambientais serão outorgadas com os seguintes prazos de validade:

I – LP: cinco anos;

II – LI: seis anos;

III – LP e LI concomitantes: seis anos;

IV – LAS, LO e licenças concomitantes à LO: dez anos.

§ 1º – No caso de LI concomitante à LO, a instalação do empreendimento deverá ser concluída no prazo previsto no inciso II, sob pena de cassação da licença concomitante.

§ 2º – Comprovado o caso fortuito ou a força maior, o órgão ambiental poderá suspender, por solicitação do empreendedor, o prazo de validade das licenças prévia e de instalação, após a análise dos fatos apresentados.

§ 3º – O empreendedor poderá solicitar ao órgão ambiental competente a suspensão do prazo de validade das licenças prévia e de instalação quando for comprovada, pela Administração Pública direta ou indireta, a impossibilidade orçamentária para a execução de empreendimento de utilidade pública ou interesse social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º – A suspensão do prazo de validade tratado nos §§ 2º e 3º terá prazo máximo de cinco anos, após o qual a licença será cancelada.

§ 5º – O órgão ambiental competente poderá solicitar a atualização dos estudos apresentados na concessão da licença para a sua retomada.

Art. 45. Os empreendimentos e as atividades sujeitos ao procedimento de licenciamento ambiental, bem como a modalidade a que serão submetidos, serão definidos pelo Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam), através da relação da localização da atividade ou empreendimento, com seu porte e potencial poluidor, levando em consideração sua tipologia.

Parágrafo único – O Município poderá convocar ao licenciamento ambiental, quando o critério técnico assim o exigir, justificadamente, qualquer empreendimento, ainda que, por sua classificação em função do porte e do potencial poluidor ou degradador, não esteja sujeito ao licenciamento ambiental.

Art. 46. O licenciamento será feito de forma preventiva, consideradas as modalidades aplicáveis e os estágios de planejamento, instalação ou operação da atividade ou empreendimento.

§1º – Caso a instalação ou a operação da atividade ou empreendimento, inclusive na hipótese de ampliação, tenha sido iniciada sem prévio licenciamento, este ocorrerá de forma corretiva e terá início na etapa correspondente ao estágio em que se encontrar a atividade ou empreendimento, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

§2º – Os critérios locacionais de enquadramento, bem como os fatores de restrição e vedação, incidirão quando da regularização corretiva do empreendimento.

Art. 47. Ficam dispensados do licenciamento ambiental no âmbito municipal as atividades ou empreendimentos não enquadrados em nenhuma das classes ou não relacionados em nenhuma das atividades passíveis de licenciamento municipal.

Seção II

Das Competências para Regularização Ambiental

Art. 48. Compete ao Município, através da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e o CODEMA analisar e decidir sobre requerimentos de licenciamento ambiental a que se referem os incisos XIV e XV do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 49. Compete ao Município, analisar e decidir, por meio da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, sobre processos de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos enquadrados nas modalidades:

I – LAS-Cadastro;

II – LAS-RAS.

Art. 50. Compete ao Município, analisar e decidir, por meio do CODEMA, sobre processos de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos enquadrados nas modalidades:

I – Licenciamento Ambiental Trifásico – LAT;

II – Licenciamento Ambiental Concomitante – LAC.

Parágrafo único – A Prefeitura Municipal de Rio Casca/MG poderá delegar, mediante Contrato de Programa, ao Consórcio Intermunicipal Multissetorial do Vale do Piranga – CIMVALPI, as competências de licenciamento, fiscalização e controle ambiental e de aplicação de sanções previstas nesta Lei.

Seção III

Do Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental

Art. 51. O procedimento de licenciamento ambiental é iniciado com a caracterização pelo empreendedor da atividade ou do empreendimento, inclusive quanto à intervenção ambiental e ao uso de recursos hídricos, na qual deverão ser consideradas todas as atividades por ele exercidas, mesmo que em áreas contíguas ou interdependentes, sob pena de aplicação de penalidade caso seja constatada fragmentação do processo de licenciamento.

Art. 52. A orientação para formalização do processo de regularização ambiental será emitida pelo órgão ambiental municipal responsável pelo licenciamento ambiental, com base nas informações prestadas na caracterização do empreendimento, e determinará a classe de enquadramento da atividade ou do empreendimento, a modalidade de licenciamento ambiental a ser requerida, bem como os estudos ambientais e a documentação necessária à formalização desse processo, do processo de outorga dos direitos de uso de recursos hídricos e do processo de intervenção ambiental, quando necessários.

§ 1º – Entende-se por formalização do processo de licenciamento ambiental, a apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente, inclusive dos documentos necessários à



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA

ESTADO DE MINAS GERAIS

concessão de outorga de direito de uso de recursos hídricos e de autorização para intervenção ambiental, quando requeridos.

§ 2º – O protocolo de quaisquer documentos ou informações atinentes aos processos de regularização ambiental deverá ocorrer junto ao órgão ambiental municipal responsável pelo trâmite do processo em questão, sendo admitido o protocolo através de postagem pelos Correios, considerando-se, nesse caso, a data da postagem para fins de contagem de prazo.

§ 3º – O processo de LAS em uma única fase somente poderá ser formalizado após obtenção, pelo empreendedor, das autorizações para intervenção ambiental e em recursos hídricos, quando cabíveis, que só produzirão efeitos quando acompanhadas da LAS.

Art. 53. O processo de licenciamento ambiental deverá ser obrigatoriamente instruído com a certidão emitida pela Secretaria competente sobre a lei de uso e ocupação do solo, cujo teor versará sobre a conformidade do local de implantação e operação da atividade com a legislação municipal aplicável ao uso e ocupação do solo.

§ 1º – A certidão de que trata o caput deverá ser apresentada durante o trâmite do processo administrativo e antes da elaboração do parecer único, sob pena de arquivamento do processo.

§ 2º – Quanto à forma, respeitadas as demais exigências legais, a certidão emitida pelo município deve conter:

I – identificação do órgão emissor e do setor responsável;

II – identificação funcional do servidor que a assina;

III – descrição de todas as atividades desenvolvidas no empreendimento.

§ 3º – Atendido o requisito de apresentação da certidão municipal, a obrigação restará cumprida, sendo desnecessário reiterar sua apresentação nas demais fases do processo de licenciamento ambiental, quando esse não ocorrer em fase única, bem como na renovação, ressalvados os casos de alteração ou ampliação do projeto que não tenham sido previamente analisados pelo município.

Art. 54. Correrão às expensas do empreendedor as despesas relativas ao processo administrativo de licenciamento ambiental.

Art. 55. O encaminhamento do processo administrativo de licenciamento ambiental para decisão da autoridade competente apenas ocorrerá após comprovada a quitação integral das despesas pertinentes ao requerimento apresentado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único – Estando o processo apto a ser encaminhado para deliberação da instância competente e havendo ainda parcelas das despesas por vencer, o empreendedor deverá recolhê-las antecipadamente, para fins de conclusão do processo administrativo de licenciamento ambiental.

Art. 56. O órgão ambiental poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licenciamento ambiental, desde que observado o prazo máximo de três meses a contar da formalização do respectivo processo, até sua conclusão, ressalvados os casos em que houver Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA-Rima – ou audiência pública, quando o prazo será de até seis meses.

Art. 57. Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, inclusive estudos específicos, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de sessenta dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período, por uma única vez.

§ 1º – As exigências de complementação de que trata o caput serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental.

§ 2º – O prazo previsto no caput poderá ser sobrestado por até quinze meses, improrrogáveis, quando os estudos solicitados exigirem prazos para elaboração superiores, desde que o empreendedor apresente justificativa e cronograma de execução, a serem avaliados pelo órgão ambiental competente.

§ 3º – O prazo para conclusão do processo de licenciamento ambiental será suspenso para o cumprimento das exigências de complementação de informações.

§ 4º – Até que o órgão ambiental se manifeste sobre o pedido de prorrogação de prazo estabelecido no caput, fica esse automaticamente prorrogado por mais sessenta dias, contados do término do prazo inicialmente concedido.

Art. 58. O decurso dos prazos de licenciamento sem a emissão da licença ambiental não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra.

Art. 59. Os órgãos e entidades públicas a que se refere o art. 27 da Lei nº 21.972, de 2016, poderão manifestar-se quanto ao objeto do processo de licenciamento ambiental, de maneira não vinculante, no prazo de cento e vinte dias, contados da data em que o empreendedor formalizar, junto aos referidos órgãos e entidades intervenientes, as informações e documentos necessários à avaliação das intervenções.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º – A não vinculação a que se refere o caput implica a continuidade e a conclusão da análise do processo de licenciamento ambiental, com a eventual emissão de licença ambiental, após o término do prazo de cento e vinte dias, sem prejuízo das ações de competência dos referidos órgãos e entidades públicas intervenientes em face do empreendedor.

§ 2º – A licença ambiental emitida não produzirá efeitos até que o empreendedor obtenha a manifestação dos órgãos ou entidades públicas intervenientes, o que deverá estar expresso no certificado de licença.

§ 3º – Caso as manifestações dos órgãos ou entidades públicas intervenientes importem em alteração no projeto ou em critérios avaliados no licenciamento ambiental, a licença emitida será suspensa e o processo de licenciamento ambiental será encaminhado para nova análise e decisão pela autoridade competente.

§ 4º – A critério do órgão ambiental licenciador, a manifestação dos órgãos e entidades públicas intervenientes poderá ser exigida como requisito para formalização do processo de licenciamento ambiental ou para seu prosseguimento, hipótese essa em que o empreendedor deverá protocolizar, junto ao órgão licenciador, a decisão do órgão ou entidade pública interveniente, no prazo máximo de trinta dias, contados do recebimento da manifestação.

Art. 60 – Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimento de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental licenciador com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental – EIA – e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA –, o empreendedor fica obrigado a apoiar a implantação e a manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral.

Parágrafo único – O órgão ambiental licenciador deverá inserir a obrigação prevista no caput como condicionante do processo de licenciamento ambiental.

Seção IV

Das Condicionantes Ambientais

Art. 61. O gerenciamento dos impactos ambientais e o estabelecimento de condicionantes nas licenças ambientais deve atender à seguinte ordem de prioridade, aplicando-se em todos os casos a diretriz de maximização dos impactos positivos, bem como de evitar, minimizar ou compensar os impactos negativos da atividade ou empreendimento:

I – evitar os impactos ambientais negativos;

II – mitigar os impactos ambientais negativos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA

ESTADO DE MINAS GERAIS

III – compensar os impactos ambientais negativos não mitigáveis, na impossibilidade de evitá-los;

IV – garantir o cumprimento das compensações estabelecidas na legislação vigente.

§ 1º – Caberá ao órgão ambiental licenciador monitorar, acompanhar e fiscalizar os licenciamentos aprovados e suas condicionantes.

§ 2º – A fixação de condicionantes poderá estabelecer condições especiais para a implantação ou operação do empreendimento, bem como garantir a execução das medidas para gerenciamento dos impactos ambientais previstas neste artigo.

§ 3º – As condicionantes ambientais devem ser acompanhadas de fundamentação técnica por parte do órgão ambiental, que aponte a relação direta com os impactos ambientais da atividade ou empreendimento, identificados nos estudos requeridos no processo de licenciamento ambiental, considerando os meios físico, biótico e socioeconômico, bem como ser proporcionais à magnitude desses impactos.

Art. 62. Em razão de fato superveniente, o empreendedor poderá requerer a exclusão, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração de conteúdo da condicionante imposta, formalizando requerimento escrito, devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, até o vencimento do prazo estabelecido na respectiva condicionante.

§ 1º – A prorrogação do prazo para o cumprimento da condicionante e a alteração de seu conteúdo serão decididas pela unidade responsável pela análise do licenciamento ambiental, desde que tal alteração não modifique o seu objeto, sendo a exclusão de condicionante decidida pelo órgão ou autoridade responsável pela concessão da licença, nos termos do disposto nos arts. 48, 49 e 50.

§ 2º – A exclusão e a alteração de conteúdo que modifique o objeto de condicionantes serão decididas pelo órgão ou autoridade responsável pela concessão da licença, nos termos do disposto nos arts. 48, 49 e 50.

Art. 63. Excepcionalmente, o órgão ambiental poderá encaminhar à autoridade responsável pela concessão da licença solicitação de alteração ou inclusão das condicionantes inicialmente fixadas, observados os critérios técnicos e desde que devidamente justificado.

Art. 64. A contagem do prazo para cumprimento das condicionantes se iniciará a partir da data de publicação da licença ambiental.



Seção V

Do Licenciamento Corretivo

Art. 65. A atividade ou o empreendimento em instalação ou em operação sem a devida licença ambiental deverá regularizar-se por meio do licenciamento ambiental em caráter corretivo, mediante comprovação da viabilidade ambiental, que dependerá da análise dos documentos, projetos e estudos exigíveis para a obtenção das licenças anteriores.

§ 1º – A continuidade de instalação ou operação da atividade ou do empreendimento dependerá da assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC junto ao órgão ambiental competente, independentemente da formalização do processo de licenciamento.

§ 2º – A análise do processo de licenciamento ambiental em caráter corretivo dependerá de pagamento das despesas de regularização ambiental inerentes à fase em que se encontra o empreendimento, bem como das licenças anteriores, ainda que não obtidas.

§ 3º – A possibilidade de regularização através da concessão de LAS, de LI e de LO em caráter corretivo não desobriga o órgão ambiental a aplicar as sanções administrativas cabíveis.

§ 4º – A licença ambiental corretiva terá seu prazo de validade reduzido em dois anos a cada infração administrativa de natureza grave ou gravíssima cometida pelo empreendimento ou atividade, desde que a respectiva penalidade tenha se tornado definitiva nos cinco anos anteriores à data da concessão da licença.

§ 5º – A validade da licença corretiva, aplicadas as reduções de que trata o § 4º, não será inferior a dois anos no caso de licença que autorize a instalação ou inferior a seis anos no caso de licenças que autorizem a operação.

Seção VI

Do Arquivamento do Processo de Licenciamento Ambiental

Art. 66. O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:

I – a requerimento do empreendedor;

II – quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 57 ou a certidão a que se refere o art. 53;

III – quando o empreendedor não efetuar, a tempo e modo, o pagamento das despesas de regularização ambiental;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA

ESTADO DE MINAS GERAIS

IV – quando o empreendedor não apresentar a manifestação dos órgãos e entidades públicas intervenientes, somente no caso em que essa for exigida para prosseguimento do processo de licenciamento ambiental, nos termos do § 4º do art. 59.

Parágrafo único – O arquivamento dos processos de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental deverá ser realizado pela unidade competente por sua análise.

Art. 67. Uma vez arquivado por decisão definitiva, o processo de licenciamento ambiental não será desarquivado, salvo em caso de autotutela, assegurado o direito do empreendedor formalizar novo processo.

Seção VII

Das Ampliações de Atividades ou Empreendimentos Licenciados

Art. 68. As ampliações de atividades ou de empreendimentos licenciados que impliquem aumento ou incremento dos parâmetros de porte ou, ainda, promovam a incorporação de novas atividades ao empreendimento, deverão ser submetidas à regularização, observada a incidência de critérios locacionais.

§ 1º – O empreendedor poderá requerer ao órgão ambiental competente a não incidência de critérios locacionais de que trata o caput.

§ 2º – Na hipótese do § 1º, o requerimento de não incidência de critérios locacionais deverá ser apreciado pelo órgão ambiental competente antes de formalizado o processo de licenciamento ambiental de ampliação de atividades ou de empreendimentos.

§ 3º – Nas ampliações de atividade ou de empreendimento vinculadas a licenças ambientais simplificadas e a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento, de acordo com suas características de porte e potencial poluidor e critérios locacionais, o empreendedor deverá regularizar eventuais intervenções ambientais ou em recursos hídricos junto aos órgãos competentes.

§ 4º – As ampliações de empreendimentos regularizados por meio de LAS serão enquadradas levando-se em consideração o somatório do porte da atividade já licenciada e da ampliação pretendida, emitindo-se nova licença.

§ 5º – A emissão da nova licença de que trata o § 4º fica condicionada ao cumprimento das condicionantes das licenças anteriormente emitidas.

§ 6º – Para os empreendimentos e as atividades licenciados por meio de LAT e LAC, as ampliações serão enquadradas de acordo com suas características de porte e potencial poluidor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 7º – As licenças emitidas em razão de ampliação da atividade ou do empreendimento a que se refere o § 6º serão incorporadas no processo de renovação, que adotará a modalidade de licenciamento correspondente ao novo enquadramento da atividade ou do empreendimento.

§ 8º – As licenças emitidas em razão de ampliação da atividade ou do empreendimento terão prazo de validade correspondente ao prazo de validade remanescente da licença principal da atividade ou do empreendimento.

Art. 69. As alterações de atividades ou de empreendimentos licenciados, que não resultem em ampliação, porém impliquem em aumento ou incremento dos impactos ambientais, deverão ser previamente comunicadas ao órgão ambiental competente, que decidirá sobre a necessidade de submeter a alteração a processo para regularização ambiental.

Parágrafo único – Na hipótese do caput, e não havendo necessidade de novo processo de regularização ambiental, eventuais medidas mitigadoras ou compensatórias que forem identificadas pelo órgão competente como necessárias deverão ser descritas na forma de adendo ao parecer único da licença concedida.

Seção VIII

Da Renovação das Licenças Ambientais

Art. 70. O processo de renovação de licença que autorize a instalação ou operação de empreendimento ou atividade deverá ser formalizado pelo empreendedor com antecedência mínima de cento e vinte dias da data de expiração do prazo de validade, que será automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente quanto ao pedido de renovação.

§ 1º – Após o término do prazo de vigência da licença, a continuidade da instalação ou operação do empreendimento ou atividade, caso o requerimento de renovação tenha se dado com prazo inferior ao estabelecido no caput, dependerá de assinatura de TAC com o órgão ambiental, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis e de análise do processo de renovação.

§ 2º – Na renovação das licenças que autorizem a instalação ou operação do empreendimento ou da atividade, a licença subsequente terá seu prazo de validade reduzido em dois anos a cada infração administrativa de natureza grave ou gravíssima cometida pelo empreendimento ou atividade no curso do prazo da licença anterior, desde que a respectiva penalidade tenha se tornado definitiva.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º – No caso do § 2º, o prazo de validade da licença subsequente fica limitado a, no mínimo, dois anos, no caso de licença que autorize a instalação, e seis anos, para as licenças que autorizem a operação.

§ 4º – As licenças que autorizem a operação, emitidas para as tipologias de atividades e de empreendimentos que, por sua natureza, por suas características intrínsecas ou por outros fatores relevantes, não possam ou não necessitem ser objeto de avaliação de desempenho ambiental ou deixem de pertencer a um empreendedor específico, estarão dispensadas do processo administrativo de renovação, sem prejuízo da obrigação de cumprimento de todas as condicionantes já estabelecidas no respectivo processo e de todas as medidas de controle ambiental.

§ 5º – A renovação da licença que autoriza a instalação de empreendimento ou atividade somente poderá ser concedida uma única vez, devendo o processo ser instruído com justificativa devidamente fundamentada pelo empreendedor.

§ 6º – O órgão ambiental poderá incluir, em seu planejamento de fiscalização, empreendimentos e atividades sujeitos à dispensa prevista no § 4º.

§ 7º – O órgão ambiental, na análise dos processos de renovação de licenças ambientais, observará critérios de avaliação de desempenho ambiental a serem estabelecidos por meio de resolução conjunta da Semad, do Igam e da Feam.

Seção IX

Do Encerramento e da Paralisação Temporária de Atividades

Art. 71. Ressalvados os casos previstos em normas específicas, o empreendedor deverá comunicar ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento o encerramento de atividade ou de empreendimento, bem como sua paralisação temporária, quando ocorrer por período superior a noventa dias, sob pena de aplicação das sanções administrativas cabíveis.

§ 1º – A comunicação deverá ser feita no prazo de até trinta dias, contados da data de encerramento ou de início da paralisação temporária, mediante requerimento dirigido ao órgão ambiental competente, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I – data e motivo do encerramento ou da paralisação temporária;

II – comprovação do cumprimento das condicionantes estabelecidas no licenciamento, quando for o caso;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA

ESTADO DE MINAS GERAIS

III – projeto de ações necessárias à paralisação e reativação das atividades, com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART –, quando se tratar de paralisação temporária;

IV – projeto de descomissionamento, com cronograma e ART, quando se tratar de encerramento de atividade.

§ 2º – Após a execução das medidas previstas no projeto de descomissionamento, o empreendedor deverá enviar ao órgão licenciador relatório final, acompanhado de ART, atestando seu fiel cumprimento.

§ 3º – No caso de encerramento de atividade, o órgão ambiental revogará as respectivas licenças.

§ 4º – Para a retomada da operação de empreendimentos paralisados temporariamente, cuja LO se encontre vigente, deverá ser apresentado pelo empreendedor relatório de cumprimento do projeto de ações necessárias à paralisação e à reativação das atividades, para aprovação.

§ 5º – As LO de empreendimentos paralisados temporariamente poderão ser renovadas, desde que haja desempenho ambiental satisfatório durante o período de operação e integral cumprimento do projeto de ações necessárias à paralisação e à reativação das atividades.

Seção X

Da Autotutela Administrativa e dos Recursos às Decisões dos Processos de Licenciamento Ambiental

Art. 72. Quando for necessária a autotutela administrativa em razão de algum vício constatado posteriormente à emissão do ato autorizativo em processos de regularização ambiental, o órgão poderá, fundamentadamente, determinar sua anulação, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002.

Art. 73. Cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto da decisão que:

I – deferir ou indeferir o pedido de licença;

II – determinar a anulação de licença;

III – determinar o arquivamento do processo;

IV – indeferir requerimento de exclusão, prorrogação do prazo ou alteração de conteúdo de condicionante de licença.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 74. Compete ao CODEMA decidir, como última instância administrativa, o recurso referente ao processo de licenciamento ambiental.

Art. 75. São legitimados para interpor os recursos de que trata o art. 73:

I – o titular de direito atingido pela decisão, que seja parte no respectivo processo de licenciamento;

II – o terceiro, cujos direitos e interesses sejam diretamente afetados pela decisão;

III – o cidadão e a pessoa jurídica que represente direitos e interesses coletivos ou difusos.

Art. 76. O recurso deverá ser interposto no prazo de trinta dias, contados da data da publicação da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes.

§ 1º – Protocolado o recurso, ter-se-á por consumado o ato, não se admitindo emendas.

§ 2º – Será admitida a apresentação de recurso via postal, verificando-se a tempestividade pela data da postagem.

§ 3º – A contagem dos prazos se dará conforme Lei nº 14.184, de 2002.

Art. 77. A peça de recurso deverá conter:

I – a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;

II – a identificação completa do recorrente;

III – o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;

IV – o número do processo de licenciamento cuja decisão seja objeto do recurso;

V – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;

VI – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;

VII – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;

VIII – a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 78. O recurso não será conhecido quando interposto:

I – fora do prazo;

II – por quem não tenha legitimidade;

III – sem atender a qualquer dos requisitos previstos no art. 77;

Art. 79. O órgão que subsidiou a decisão recorrida analisará o atendimento às condições previstas nos arts. 73 a 78, as razões recursais e os pedidos formulados pelo recorrente, emitindo parecer único fundamentado, com vistas a subsidiar a decisão do recurso pelo órgão competente.

Seção XI

Da Publicação

Art. 80 – Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva decisão serão publicados no Diário Oficial do Município ou no Diário Oficial do CIMVALPI, bem como em periódico regional ou local de grande circulação pelo empreendedor.

§1º – Nas publicações de que trata este artigo deverão constar, no mínimo, nome do requerente, modalidade de licença, tipo de atividade, local da atividade e, no caso de concessão, prazo de validade.

§2º – Os processos de LAS serão publicados pelo órgão ambiental, dispensadas as publicações pelo empreendedor.

§3º – Para atendimento ao disposto neste artigo, compete ao órgão ambiental municipal o encaminhamento para a publicação no Diário Oficial do Município ou no Diário Oficial do CIMVALPI, em até 20 (vinte) dias, contados da formalização do processo ou da decisão do órgão ambiental, conforme o caso.

Art. 81 – O empreendedor deverá providenciar a publicação do requerimento da licença ambiental a que se refere o art. 80 antes da formalização do processo e, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da concessão da licença ambiental, devendo ser apresentada cópia ou original do periódico regional ou local de grande circulação junto ao órgão ambiental.

CAPÍTULO VIII

DO SISTEMA MUNICIPAL DE FISCALIZAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Seção I

Aspectos gerais da fiscalização ambiental municipal

Art. 82. Fica instituída a Fiscalização Ambiental do Município de Rio Casca, vinculada à Secretaria Municipal de Administração, imbuída do poder de polícia administrativa para aplicação deste Código, das normas dele decorrentes, e das demais normas contidas na legislação ambiental municipal, estadual ou federal.

Parágrafo único – O representante da Secretaria Municipal de Administração credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação, auto de fiscalização e auto de infração.

Art. 83. A Prefeitura Municipal de Rio Casca poderá delegar, mediante Contrato de Programa, ao Consórcio Intermunicipal Multissetorial do Vale do Piranga – CIMVALPI, as competências de licenciamento, fiscalização, controle ambiental e de aplicação de sanções previstas nesta Lei.

Art. 84. A fiscalização ambiental do município tem como objetivo o pleno exercício do poder de polícia administrativa para aplicação da legislação ambiental. Compete aos servidores públicos credenciados como fiscais ambientais:

I - efetuar vistorias em geral, levantamentos e avaliações;

II - verificar a ocorrência de infração;

III - lavrar de imediato o auto de fiscalização e, se constatada a infração, o respectivo auto de infração, fornecendo uma via ao autuado;

IV - elaborar relatório de vistoria;

V - determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para as atividades sociais e econômicas, medidas emergenciais, e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

§ 1º - Constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental, será lavrado auto de infração, do qual deverá ser dada ciência ao autuado, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º - Caso a infração ambiental constatada seja enquadrada como crime ambiental, tal como definido na Lei Federal nº 9605/1998 ou outra que vier a substituí-la, será realizada a Comunicação de Crime ao Ministério Público, mediante envio da respectiva via do Auto de Infração e do Auto de Fiscalização e demais documentos e informações pertinentes para que a



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA

ESTADO DE MINAS GERAIS

persecução penal ocorra paralelamente ao processo de infração administrativa.

Art. 85. A fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não seja verificado dano ambiental, deverá ser aplicada a notificação para regularizar a situação constatada, quando o infrator for:

I - entidade sem fins lucrativos;

II - microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - microempreendedor individual;

IV - agricultor familiar;

V - proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais;

VI - praticante de pesca amadora;

VII - pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução.

§ 1º - Será considerada pessoa natural de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução, para fins do inciso VII, aquele com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo, ou que possua renda familiar mensal de até três salários mínimos e ensino médio incompleto, a ser declarado sob as penas legais.

§ 2º - A notificação será relatada em formulário próprio pelo agente responsável por sua lavratura.

Art. 86. – As hipóteses previstas nos incisos do art. 85 deverão ser comprovadas no ato da fiscalização, sob pena de lavratura do competente auto de infração, nos termos deste decreto.

§ 1º – A notificação para regularização de todas as irregularidades constatadas no ato da fiscalização deverá ser autuada por meio de procedimento administrativo próprio.

§ 2º – Em caso de autuação, verificada a ocorrência de uma das hipóteses dos incisos do art. 85, comprovada no prazo de defesa do auto de infração, serão excluídas as penalidades aplicadas, sendo lavrada notificação para regularização da situação pelo agente responsável pela lavratura do auto de infração ou por outro indicado pela autoridade competente.

§ 3º – Não será aplicada a notificação quando constatado que o infrator foi autuado anteriormente, tendo as penalidades se tornado definitivas.

§ 4º – A notificação de que trata o caput se limita a uma a cada três anos por infrator, contados da data de cientificação do notificado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 87. Para garantir a execução das medidas decorrentes do poder de polícia estabelecidas neste Decreto, fica assegurada aos agentes credenciados a entrada em estabelecimento público ou privado, ainda que em período noturno, e a permanência nele pelo tempo necessário, respeitadas as normas constitucionais.

§ 1º - O servidor credenciado, sempre que julgar necessário, poderá requisitar apoio policial para garantir o cumprimento do disposto no caput.

§ 2º - Nos casos de ausência do empreendedor, de seu representante legal, administrador ou empregado, ou em caso de empreendimentos inativos ou fechados, o agente credenciado procederá a fiscalização acompanhado de, no mínimo, uma testemunha.

§ 3º - Se presente o empreendedor, seu representante legal, administrador ou empregado, ser-lhe-á fornecido acesso ao conteúdo do auto de fiscalização ou do documento equivalente, quando for possível sua lavratura no ato de fiscalização.

§ 4º Os agentes, quando impedidos, poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições.

Seção II

Das infrações

Art. 88. Constitui infração, para os efeitos desta Lei, qualquer ação ou omissão que cause ou possa causar dano ao meio ambiente ou que importe na inobservância de lei, de regulamento ou de medidas diretas federais, estaduais ou municipais.

Art. 89. Além de se sujeitar às sanções previstas nesta Lei, o responsável será obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade.

Art. 90. O órgão ambiental municipal deverá aplicar as penalidades previstas na legislação municipal, estadual e federal, considerando-se as competências constitucionais e as atribuídas pelo Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, bem como os tratados e normas internacionais em vigor.

Art. 91. As infrações administrativas e/ou ambientais tipificadas na legislação federal e estadual em vigor, em especial na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, no Decreto Federal nº 6514, de 22 de julho de 2008 e no Decreto Estadual MG nº 47.383 de 02 março de 2018, ou serão autuadas e sancionadas com base nas respectivas leis, ou outras que venham a substituí-las, aplicando-se subsidiariamente as normas previstas nesta Lei, especialmente as relativas à formalização das sanções e aos recursos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 92. As penalidades incidirão sobre os infratores, sejam eles os autores diretos, pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado, que, por qualquer forma, se beneficiem da prática da infração.

Art. 93. Na aplicação de penalidades serão considerados os seguintes critérios para efeito de graduação e imposição:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;

II - os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação, relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa;

IV - a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos;

V - a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta;

VI - as situações atenuantes ou agravantes;

VII - o porte dos empreendimentos, sendo:

a) de porte inferior, quando definidos dispensados do licenciamento ambiental;

b) de pequeno porte, definidos conforme a DN COPAM nº 213/2017, ou pela DN COPAM nº 217/2017 ou suas sucessoras;

c) de médio porte, definidos conforme a DN COPAM nº 213/2017, ou pela DN COPAM nº 217/2017 ou suas sucessoras;

d) de grande porte, definidos conforme a DN COPAM nº 213/2017, ou pela DN COPAM nº 217/2017 ou suas sucessoras.

Art. 94. O agente de fiscalização ambiental deverá determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para as atividades sociais e econômicas, medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

Art. 95. As infrações serão graduadas em leves, graves e gravíssimas.

Seção III



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Das penalidades

Art. 96. As infrações às disposições desta Lei, às normas, aos critérios, parâmetros e padrões estabelecidos em decorrência dele e da legislação federal, estadual e municipal, e às exigências técnicas ou operacionais feitas pelos órgãos competentes para exercerem o controle ambiental serão punidas com as penalidades previstas e aplicadas conforme o Decreto Estadual 47.383 e a legislação correspondente em vigor.

Seção IV

Da Formalização das Sanções

Art. 97. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, nos termos da Seção II do Capítulo II do Decreto 47.383/2018 e da legislação competente em vigor.

Seção V

Da Defesa e do Recurso Contra e Aplicação De Penalidade

Art. 98. O autuado poderá apresentar defesa dirigida ao Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente sendo substituído, no caso de falta ou impedimento, pelo Superintendente de Meio Ambiente, no prazo de 20 (vinte) dias contados da cientificação do auto de infração, juntando no ato todos os documentos que julgar convenientes à defesa.

Art. 99. A defesa deverá conter os seguintes requisitos:

I - a autoridade administrativa ou o órgão a que se dirige;

II - a identificação completa do autuado;

III - o endereço completo do autuado ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas à defesa;

IV - o número do auto de infração correspondente;

V - a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;

VI - a data e a assinatura do autuado, de seu procurador ou representante legal;

VII - o instrumento de procuração, caso o autuado se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA

ESTADO DE MINAS GERAIS

VIII - a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o atuado seja pessoa jurídica.

Parágrafo único. O atuado deverá especificar em sua defesa as provas que pretenda produzir a seu favor, devidamente justificadas.

Art. 100. O recurso administrativo de que trata o caput seguirá os trâmites previstos na Seção III do Capítulo II do Decreto Estadual 47.383/2018.

Art. 101. Apresentada a defesa, o processo deverá ser instruído com manifestação técnica e/ou jurídica do órgão ambiental e submetido à decisão da autoridade julgadora em primeira instância administrativa, que será o Secretário Municipal Agricultura e Meio Ambiente sendo substituído, no caso de falta ou impedimento, pelo Superintendente de Meio Ambiente, devendo este fundamentar a sua decisão.

Art. 102. Será admitida a apresentação de defesa ou recurso via postal, mediante carta registrada, verificando-se a tempestividade pela data da postagem, via e-mail ou via Sistema Licenciamento Ambiental - SLA.

Art. 103. O processo será decidido no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da conclusão da instrução.

§ 1º - O prazo a que se refere o caput poderá ser prorrogado uma vez, por mais 30 (trinta) dias, mediante motivação expressa.

§ 2º - Nas hipóteses em que houver suspensão de atividades ou embargo de obra ou atividade, o processo deverá ser decidido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da conclusão da instrução.

Art. 104. O atuado será notificado da decisão do processo, pessoalmente, na pessoa de seu representante legal ou preposto, ou ainda, por via postal com aviso de recebimento, valendo como bastante comprovação de entrega o retorno do Aviso de Recebimento devidamente assinado e datado, que comporá o processo.

Art. 105. Da decisão do Secretário Municipal Agricultura e Meio Ambiente sendo substituído, no caso de falta ou impedimento, pelo Superintendente de Meio Ambiente cabe recurso ao CODEMA, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação quanto à decisão em primeira instância.

Art. 106. O Recurso ao CODEMA, será protocolado no órgão ambiental responsável pelo Licenciamento, Fiscalização e Controle Ambiental, que apresentará, se necessário, novas manifestações técnicas e jurídicas acerca do recurso e encaminhará o processo ao CODEMA para a decisão.

Art. 107. Na sessão de julgamento do recurso, o requerente poderá apresentar alegações orais na forma regimental.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 108. O CODEMA constitui a segunda e última instância administrativa e sua decisão relativa à penalidade é irrecorrível.

Art. 109. A apresentação de defesa ou a interposição de recurso contra a multa imposta por infração às normas ambientais e de recursos hídricos terá efeito suspensivo.

Seção VI

Do Recolhimento das Multas

Art. 110. As multas previstas nas hipóteses deste Decreto ou no Decreto Estadual MG nº 47.383, de 02 março de 2018, ou normas posteriores que venham substituí-los, deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento do auto de infração, sob pena de inscrição em dívida ativa.

§ 1º - O prazo mencionado no caput fica ressalvado nas hipóteses de apresentação de defesa ou recurso, quando o recolhimento se dará em 30 (trinta) dias a partir da decisão definitiva, sendo que o não pagamento no referido prazo implica inscrição em dívida ativa.

§ 2º - O valor da multa terá a correção monetária e os juros de mora calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – taxa Selic ou em outro critério que venha a ser adotado para a cobrança dos débitos fiscais federais, a partir da data da decisão definitiva.

§ 3º - O produto da arrecadação com a aplicação de penalidades administrativas previstas neste decreto constituirá receita do município, sendo apurado o montante anualmente e destinado ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Seção VII

Do Parcelamento de Débitos

Art. 111. Os débitos resultantes de multas aplicadas em decorrência de infração às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, não recorridas ou decididas em definitivo, bem como não inscritos em dívida ativa, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais, desde que o valor mínimo da parcela mensal não seja inferior a R\$200,00 (duzentos reais), nos termos do Decreto Estadual nº 46.668, de 15 de dezembro de 2014.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 112. A adesão ao regime de parcelamento efetivar-se-á junto à autoridade responsável pela decisão do processo, mediante assinatura de um termo que estabelecerá a quantidade de parcelas e que deverá ser apresentado ao setor responsável pela arrecadação, visando à emissão de guias, com os valores e datas de vencimento compatíveis com o parcelamento estabelecido no referido termo.

Parágrafo Único. A opção pelo parcelamento implicará a adoção de mecanismos de correção incidentes sobre as parcelas e o saldo devedor, assim como multa pelo pagamento em atraso de qualquer das parcelas e pelo descumprimento do parcelamento.

Art. 113. O parcelamento incidirá sobre o total do débito consolidado na data da assinatura de confissão e parcelamento, incluídos juros e outros acréscimos legais.

CAPÍTULO IX

DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E CADASTRO

Art. 114. O Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais - SMICA será organizado, mantido e atualizado sob responsabilidade do órgão ambiental municipal para utilização pelo Poder Público e pela sociedade.

Art. 115. São objetivos do SMICA, entre outros:

I - coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;

II - coligir de forma ordenada, sistêmica e interativa os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse para o SIMMA;

III - atuar como instrumento regulador dos registros necessários às diversas necessidades do SIMMA;

IV - atuar como instrumento de subsídio à tomada de decisões na execução da Política Municipal de Meio Ambiente;

V - recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade;

VI - articular-se com os sistemas congêneres.

Art. 116. O SMICA será organizado e administrado pelo órgão ambiental municipal, que proverá os recursos orçamentários, materiais e humanos necessários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 117. O Município manterá, no âmbito do SMICA, todos os dados disponíveis sobre recursos ambientais e fontes poluidoras, infratores, cadastros e licenças fornecidas, entre outros, de forma atualizada, inteligível e prontamente acessível a instituições públicas e privadas e membros da comunidade interessados em planejamento, gestão, pesquisa ou uso do meio ambiente.

CAPÍTULO X

DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 118. O Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA – de natureza contábil especial, tem por finalidade apoiar, em caráter suplementar, a implementação de projetos ou atividades necessárias à preservação, conservação, recuperação e controle do meio ambiente, além da melhoria da qualidade de vida no Município de Rio Casca/MG.

Art. 119. O FMMA será constituído por:

- I - multas recolhidas de infrações relativas ao meio ambiente;
- II - doações específicas para a questão ambiental;
- III - transferências feitas pelos Governos Federal e Estadual e outras entidades públicas;
- IV - dotações orçamentárias específicas do Município;
- V - produto resultante de convênios, contratos e acordos celebrados com entidades públicas ou privadas, nacionais e internacionais;
- VI - doações e quaisquer outros repasses efetivados por pessoas físicas ou jurídicas;
- VII - resultado de operações de crédito;
- VIII - outros recursos, créditos e rendas que lhe possam ser destinados.

Art. 120. Os recursos do FMMA serão alocados de acordo com as diretrizes e metas definidas pelo CODEMA.

§ 1º Serão consideradas prioritárias as aplicações em programas, projetos e atividades nas seguintes áreas:

- I - preservação, conservação e recuperação dos espaços territoriais protegidos pela legislação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - realização de estudos e projetos para criação, implantação, conservação e recuperação de unidades de conservação;

III - realização de estudos e projetos para criação e implantação e recuperação de parques urbanos, com ambientes naturais e criados, destinados ao lazer, à convivência social e à educação ambiental;

IV - pesquisa e desenvolvimento tecnológico de interesse ambiental;

V - educação ambiental em todos os níveis de ensino e no engajamento da sociedade na conservação e melhoria do meio ambiente;

VI - gerenciamento, controle, fiscalização e licenciamento ambiental;

VII - elaboração e implementação de planos de gestão em áreas verdes e de saneamento e em outras áreas de interesse do Município;

VIII - produção e edição de obras e materiais audiovisuais na área de educação e do conhecimento ambiental;

IX - financiamento de projetos especiais que fomentem a Política Municipal de Meio Ambiente;

X - contratação de serviços técnicos para atingir os objetivos dos incisos anteriores deste artigo.

XI - custeio de bolsa-reciclagem, como incentivo à reintrodução de materiais recicláveis em processos produtivos, nos termos da lei.

§ 2º A convocação dos interessados para apresentação dos projetos especiais a que se refere o inciso IX do § 1º deste artigo será feita através de publicação de edital.

§ 3º As receitas do FMMA destinadas ao financiamento dos projetos especiais de que trata o inciso IX do § 1º deste artigo serão transferidas mediante convênios, termos de parceria, acordos, ajustes ou outros instrumentos previstos em lei.

§ 4º O percentual máximo de receitas do FMMA a ser destinado ao financiamento de projetos especiais e os critérios para prestação de contas destes financiamentos deverão ser estabelecidos em Regulamento.

Art. 121. Os recursos do FMMA serão aplicados exclusivamente nos projetos e atividades definidos no art. 120 desta Lei, sendo vedada a sua utilização para custear despesas correntes de responsabilidade do Município de Rio Casca/MG, exceto as previstas no inciso VI do § 1º do art. 120 desta Lei.

Art. 122. A gestão do FMMA será coordenada pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, a quem caberá:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA

ESTADO DE MINAS GERAIS

I - implementar a política de aplicação dos recursos do FMMA, observada as diretrizes e as prioridades definidas nesta Lei, aprovadas pelo CODEMA;

II - elaborar proposta orçamentária do FMMA, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e demais normas e padrões estabelecidos na legislação pertinente;

III - ordenar as despesas do FMMA;

IV - aprovar os balancetes mensais de receita e despesa e o Balanço Geral do FMMA;

V - encaminhar o Relatório de Atividades e as prestações de contas anuais ao CODEMA e à Câmara Municipal de Rio Casca;

VI - firmar convênios e contratos referentes aos recursos do FMMA;

VII - apreciar e aprovar o Regimento Interno de funcionamento do FMMA.

Art. 123. A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente exercerá a coordenação administrativa, financeira e contábil do FMMA.

Parágrafo único. O controle da gestão do FMMA será exercido pelo CODEMA, ao qual compete:

I - aprovar as contas, relatórios e demais documentos equivalentes, conforme disposto em Regulamento;

II - fiscalizar a execução dos programas, projetos e atividades financiadas pelo FMMA, inclusive os projetos especiais de que trata o inciso IX do § 1º do art. 115 dessa Lei;

III - indicar representante para participar da seleção de projetos especiais para financiamento.

CAPÍTULO XI

DOS BENEFÍCIOS E INCENTIVOS PARA OS RECURSOS AMBIENTAIS

Art. 124. Município poderá criar mecanismos de benefícios e incentivos para proteção, preservação e recuperação do meio ambiente.

§ 1º Os benefícios e incentivos referidos no caput deste artigo, bem como os respectivos mecanismos de concessão, serão definidos em Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º A concessão dos benefícios e incentivos referidos no caput deste artigo obedecerá a planejamento da Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

§ 3º A concessão dos benefícios e incentivos referidos no caput deste artigo será condicionada à plena observância dos princípios, objetivos e demais instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente, nos termos desta Lei.

§ 4º Os benefícios e incentivos de que trata este artigo não envolverão pagamentos em espécie e/ou transferências de bens ou valores.

CAPÍTULO XII

COMPENSAÇÃO OU MITIGAÇÃO PELA INTERVENÇÃO OU USO DE RECURSOS NATURAIS

Art. 125. Aquele que explorar recursos naturais ou desenvolver qualquer atividade que altere negativamente as condições ambientais fica sujeito às exigências estabelecidas pelo órgão ambiental, a título de compensação ambiental, tais como:

I - recuperar o ambiente degradado;

II - monitorar as condições ambientais tanto da área do empreendimento, como das áreas afetadas ou de influência;

III - desenvolver programas de educação ambiental para a comunidade local;

IV - desenvolver ações, medidas, investimentos ou doações destinados a diminuir ou impedir os impactos causados; e

V - adotar outras formas de intervenção que possam, mesmo em áreas diversas daquela do impacto direto, contribuir para a manutenção ou melhoria da qualidade ambiental do Município de Rio Casca.

Art. 126. Serão exigíveis pelo órgão ambiental, ou pelo CODEMA, as seguintes compensações no âmbito de suas competências:

I - compensação pela intervenção em Área de Preservação Permanente, nos termos da Lei Federal nº 12.651/2012 e da Lei Estadual nº 20.922/2013 e seus regulamentos;

II - compensação por intervenção em vegetação nativa do bioma Mata Atlântica, nos termos da Lei Federal nº 11.428/2006 e seus regulamentos;

III - compensação pela supressão de indivíduos arbóreos imunes de corte, nos termos da legislação vigente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA

ESTADO DE MINAS GERAIS

IV- compensação pelo significativo impacto ambiental, nos termos da Lei Federal nº 9.985/2000 e seus regulamentos.

Parágrafo único. As compensações exigidas expressas nesta Seção não isentam o infrator das responsabilidades civis, administrativas e criminais cabíveis, que deverão ser informadas aos demais Órgãos e/ou autoridades fiscalizadoras competentes.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 127. Os casos omissos constatados na aplicação desta Lei serão resolvidos com base nas disposições legais constantes das legislações federal e estadual.

Art. 128. Fica revogada a Lei Municipal 1972/2019 que "Institui o Código Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências."

Art. 129. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Casca/MG, 29 de abril de 2024.

Marleyde de Paula Mucida Miranda
Prefeita Municipal